



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.478-A, DE 2005 (Do Sr. Rubinelli)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, instituindo a figura do fornecedor hipossuficiente e o Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente - FNAFH, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 3º A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 3º A. Consideram-se hipossuficientes, para os fins legais, os fornecedores individuais e as microempresas de até 05 (cinco) empregados que não reúnam condições técnicas necessárias para atuar no mercado de consumo e nem condições econômicas para arcarem com os prejuízos que eventualmente causem aos consumidores no momento da necessária indenização.*

*§ 1º A caracterização da hipossuficiência do fornecedor dependerá de decisão da autoridade judiciária, que firmará seu convencimento na apreciação do caso “sub judice”.*

*§ 2º A responsabilidade do fornecedor hipossuficiente dependerá de comprovação de sua culpa, podendo ser aplicada a inversão do ônus da prova, a critério da autoridade judiciária.*

*§ 3º Caracterizada a hipossuficiência do fornecedor caberá a autoridade judiciária, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aplicar-lhe sanção educativa.” (NR)*

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIII, ao art. 56, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 56 .....*

*( ... )*

*XIII – sanções educativas.” (NR)*

Art. 3º Acrescente-se o art. 60 A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 60. A Considera-se sanção educativa a obrigação imposta ao fornecedor hipossuficiente de cursar, em entidades educacionais oficiais ou reconhecidas, programas de preparação profissional relativos à atividade específica em que atua”. (NR)*

Art. 4º O art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive ao que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições, excetuada as disposições legais em favor do fornecedor hipossuficiente.” (NR)*

Art. 5º Acrescente-se o art. 117 A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

*“Art. 117 A. Fica estabelecida a criação do Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente – FNAFH que terá como objetivo a arrecadação de valores pecuniários com a finalidade de auxiliar nas necessidades dos fornecedores hipossuficientes, a fim de equipá-los e garnecê-los de conhecimentos técnicos gerais e específicos nas suas áreas de atuação.*

*§ 1º O FNAFH será gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da Sociedade Civil.*

*§ 2º Os valores auferidos das multas impostas a fornecedores, quando demandados em ações individuais, serão revertidas ao FNAFH.” (NR)*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A presente propositura tem por um dos objetivos instituir a figura do fornecedor hipossuficiente, assim considerado aquele que não possui condições técnicas e econômicas minimamente seguras para desenvolver sua atividade laboral, haja vista sua insipiente formação profissional e sua frágil situação econômica. Encontram-se incluídos nessa categoria, para citar apenas alguns exemplos, os vendedores ambulantes, os trabalhadores artesanais, os cabeleireiros, barbeiros, manicuras e pedicuros estabelecidos em suas próprias residências, os donos de pequenas mercearias de garagens, etc, que geralmente estão alijados do mercado de trabalho formal e passam a viver na informalidade para sobreviver. É o denominado empreendedorismo por necessidade.

O Código de Defesa do Consumidor, ao definir a figura do fornecedor em seu art. 3º, não faz qualquer distinção entre os tipos. Terão, pelo CDC, os mesmos direitos e obrigações, tanto os grandes fornecedores, detentores do poder econômico, quanto aqueles pequenos fornecedores que se dedicam à relação de consumo com o intuito único de sobreviver. Esse tratamento fere o princípio constitucional da igualdade, em seu art. 5º, mais especificamente o da isonomia, que estabelece que os iguais devem ser tratados pela lei com igualdade e os desiguais, desigualmente na proporção de sua diferenças.

Apontado esse problema, fica evidenciada a necessidade de um ajuste no Código de Defesa do Consumidor, para que fornecedores com esse perfil não sejam ainda mais marginalizados. Nesse sentido, propõe o presente projeto de lei a busca de alternativas que

visem minimizar sua situação de fragilidade técnica econômica, como a sanção educativa que obrigaría esses pequenos fornecedores, quando do cometimento de ilícito civil ou penal, no âmbito de sua atividade, a se inscreverem em programas de aperfeiçoamento profissional em centros educacionais direcionados a esse tipo de formação, ou mesmo a não constituição da responsabilidade objetiva em relação aos fornecedores hipossuficientes, devendo o consumidor, em situações especiais, provar que os prejuízos por ele sofridos tiveram como agente o fornecedor.

Outra proposta perfeitamente possível de ser aplicada no sentido de diminuir as diferenças por vezes colossais entre fornecedores “ordinários” e aqueles fragilizados econômica e tecnicamente, seria a referente à criação do Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente – FNAFH.

Esse Fundo teria como objetivo mediato auxiliar a ampliação e o desenvolvimento da Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no Capítulo II, do Código de Defesa do Consumidor, mormente no que concerne à educação e informação de fornecedores hipossuficientes, quanto aos seus direitos e deveres, visando maior consciência destes de seu papel nas relações de consumo. Esse é, aliás, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, conforme previsto no inciso IV do art. 4º do CDC.

Outro objetivo do FNAFH seria o de criar mecanismos eficientes na coibição e repressão de abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, VI, CDC), principalmente no que se referir à concorrência desleal, atos estes fatais, muitas vezes, às pretensões de fornecedores fracos economicamente que em situações como estas são os primeiros a sucumbirem em relação aos consumidores.

Por fim cumpre salientar que a presente proposta legislativa é fruto de estudos acadêmicos realizados pelo Dr. Renato Garcia Pinto, orientado pelo Prof. Dr. Rizzato Nunes, dando origem a Dissertação de Mestrado com o título “O Problema do Fornecedor Hipossuficiente no Código de Defesa do Consumidor”, defendida perante a banca examinadora da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa propositura, que se reveste de inegável interesse público e alcance social.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005

**Deputado Rubinelli**  
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

---

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P. 4130  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-5478-A/2005*

**1988**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
 b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

---



---

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

#### **CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;  
 II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:  
 a) por iniciativa direta;  
 b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;  
 c) pela presença do Estado no mercado de consumo;  
 d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

\* Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.

---

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

---

## TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 90. Aplicam-se as ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

### CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

---

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.

---

**Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:**

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Bernardo Cabral*

*Zélia M. Cardoso de Mello*

*Ozires Silva*

## **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

---

---

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.478, de 2005, da lavra do ilustre Deputado Rubinelli, introduz no Código de Defesa do Consumidor a figura do

fornecedor hipossuficiente, incluindo nessa categoria os fornecedores individuais e as micro empresas de até 5 (cinco) empregados que não reúnem condições técnicas necessárias para atuar no mercado de consumo e nem condições econômicas para arcarem com os prejuízos eventualmente causados aos consumidores.

Institui a pena de sanção educativa aos hipossuficientes que pratiquem infrações às normas de defesa do consumidor, consistente na obrigatoriedade de ser o infrator condenado a cursar, em entidades educacionais oficiais ou reconhecidas, programas de preparação profissional relativos à atividade específica de sua área de atuação.

Cria, ainda, o Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente, com a finalidade de arrecadação de valores pecuniários visando a dotar os hipossuficientes de equipamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como proporcionar-lhes os conhecimentos técnicos gerais e específicos das respectivas atividades.

Em sua justificação, o autor destaca que o Código de Defesa do Consumidor, “ao definir a figura do fornecedor em seu art. 3º, não faz qualquer distinção entre os tipos”, ou seja, não dispõe diferentemente os direitos e obrigações para grandes ou pequenos fornecedores que “se dedicam à relação de consumo”. Afirma que esse tratamento único “fere o princípio constitucional da igualdade”.

Distribuído, precedentemente esta Comissão de Defesa de Consumidor, no prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada, cabendo-nos a honrosa tarefa de relatar o presente Projeto de Lei.

Este, pois, o sucinto relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se, sem dúvida, de louvável iniciativa do ilustre autor, a quem rendo minhas sinceras homenagens pela preocupação demonstrada.

Como explicitamente acentuou em sua justificação, ao instituir a categoria de fornecedor hipossuficiente, assim considerado “aquele que não possua condições técnicas e econômicas minimamente seguras para desenvolver sua atividade laboral, haja vista sua insipiente formação profissional e sua frágil situação econômica”, o nobre Deputado Rubinelli pretendeu dar tratamento diferenciado aos vendedores ambulantes, aos trabalhadores artesanais, aos cabeleireiros, barbeiros, manicuras e pedicuras,

dentre outros estabelecidos em suas próprias residências, via de regra submetidos ao mercado informal de trabalho, isentando-os das sanções pecuniárias dispostas no Código de Defesa do Consumidor pelas faltas e infrações que eventualmente venham a cometer no exercício de suas atividades comerciais.

Não obstante o caráter meritório de tal proposição, contudo, entendemos, de um lado, que a proposta encontra-se eivada de insanável vício de constitucionalidade, e, de outro, que se apresenta inviável do ponto de vista meramente operacional e temerária sob a ótica do direito do consumidor.

Com efeito, o princípio da isonomia insculpido na Carta Magna não agasalha pretensão da espécie.

Ao contrário do afirmado, entendemos que o tratamento diferenciado que o nobre autor pretende dar aos profissionais previamente nominados de hipossuficientes se apresenta discriminatório, pois parte do pressuposto que, de um lado, se tratam de atividades marginalizadas, presunção essa evidentemente equivocada, e, de outro, que se acham imunes do dever de reparação na hipótese de não prestação dos serviços contratados pelo consumidor lesado.

Por outro lado, o ordenamento jurídico vigente já assegura aquele declarado hipossuficiente em regular processo judicial o não pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, bem como a dispensa do pagamento de qualquer indenização por danos morais e materiais decorrente de condenação transitada em julgado ante a comprovada inexistência de bens a serem constituidos para garantia do débito apurado.

Noutro diapasão, não nos parece razoável, salvo melhor juízo, que a imposição de cursar em entidades educacionais, oficiais e reconhecidas, programas de preparação de profissionais seja considerada uma sanção educativa, imposta aqueles que sejam condenados pela má prestação de serviços ou desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Antes de uma penalidade, a boa formação e o aperfeiçoamento profissional são um dever daqueles que se disponham a desenvolver atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos móveis, imóveis, materiais ou imateriais, ou prestação de serviços que vierem a ser fornecidos no mercado de consumo, independente de sua condição técnica ou econômica para arcarem com os prejuízos que causem aos consumidores.

Finalmente, temos que a criação de um fundo com valores auferidos das multas impostas a fornecedores em geral, demandados em ações individuais, para utilização em favor de fornecedores hipossuficientes, afronta os pressupostos da isonomia e razoabilidade, subvertendo o senso de justiça por criar privilégios injustificáveis em detrimento de outros que irão custeá-los sem benefício de seu esforço comum.

O Código de Defesa do Consumidor, pelo alcance prático que já galgou perante o consumidor, merece de nossa parte toda atenção quando de propostas que visem a reformulá-lo, pois devemos ter em mente a permanente preocupação de mantermos sua boa e muito elogiada estrutura e conteúdo.

Diante de todo o exposto, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.478, de 2005.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2006.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.478/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Gervásio Oliveira, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**